



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17006/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Interessado (a): Lindalva Gomes da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02091/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr. (a) Lindalva Gomes da Silva, matrícula n.º 773, ocupante do cargo Agente Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, com recomendação ao Presidente do IPM de Bananeiras para que procure evitar falha como a aqui cometida;

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 17 de novembro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17006/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr. (a) Lindalva Gomes da Silva, matrícula n.º 773, ocupante do cargo Agente Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: consta nas fls. 3, laudo médico assinado por apenas 2 médicos, quando a Portaria TC N.º: 137/2016 a exigência é que seja assinado por 3 médicos e no documento emitido pela Prefeitura de Bananeiras, fls. 47, consta a informação de Tempo de Contribuição da ex-servidora (26 anos, 3 meses e 12 dias), entretanto, o demonstrativo de tempo de contribuição, fls. 9/10, diverge desse período. A Auditoria solicita informações acerca dessa divergência.

O gestor responsável foi devidamente notificado com apresentação de defesa, conforme DOC TC 67519/20.

A Auditoria analisou a defesa e considerou sanada a falha que trata do demonstrativo de tempo de contribuição. No entanto, concluiu que não merece ser concedido o registro da aposentada, tendo em vista que não foi comprovado que o laudo médico foi assinado por 3 médicos conforme Portaria TC 137/2006.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de n.º 01505/20, pugnando pela concessão do registro à aposentadoria ora analisada, que tem por beneficiária a Sra. Lindalva Gomes da Silva, sem prejuízo de que seja enviada recomendação à Prefeitura Municipal de Bananeiras para que tome as providências cabíveis no sentido de realizar uma regulamentação legal sobre esse tema abordado nos autos ou a adequação às exigências da portaria do TCE/PB.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Da falha remanescente, trago aqui parte do parecer ministerial, onde seu representante assim se manifestou "é preciso registrar que o laudo médico de fl. 03 atesta que a paciente possui diabetes, hipertensão e teve amputação de 2/3 de membro inferior. Nesse contexto, e diante da controvérsia jurídica acima suscitada, não se mostra razoável negar registro ao ato pela ausência de mais uma manifestação médica, sobretudo em razão da condição da paciente, cuja invalidez não demandaria tanto conhecimento médico especializado para ser atestada".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17006/19

Diante disso, acompanho o MP junto ao TCE-PB e voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA julgue legal e conceda registro ao ato aposentatório em questão, com recomendação de que o Presidente do IPM de Bananeiras procure evitar falha como a aqui cometida e o conseqüente arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 17 de novembro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 19:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 16:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 07:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO